



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03959/11

Fl. 1/3

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
TIGRE**, exercício financeiro de 2010. Julga-
se regular.

ACORDÃO APL TC 00361/2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 25/32 após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 359, de 30 de dezembro de 2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 407.602,00;
2. as transferências recebidas e a despesa orçamentária realizada apresentaram o mesmo valor, R\$ 363.339,00, correspondente a 89,14% do valor previsto e fixado;
3. a receita e a despesa extra-orçamentária importaram no mesmo valor, R\$ 74.923,21 e tiveram a mesma distribuição e valores, quais sejam: Consignações INSS – R\$ 30.644,35; Consignações ISS – R\$ 2.034,11; Consignações IR – R\$ 3.702,72; Salário-família – R\$ 2.591,71 e Consignações diversas – R\$ 35.950,32;
4. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
5. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
6. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 363.339,00, correspondeu a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 251.370,00, corresponderam a 3,44% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 251.370,00, correspondeu a 69,18% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. não há registro de denúncias;
10. Por fim, evidenciou-se como única irregularidade a ausência de comprovação da publicação dos RGFs.

Regularmente intimado, o então gestor, Sr. Lucélio de Marchi, não veio aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03959/11

Fl. 2/3

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que pugnou:

- a) preliminarmente, pugna pela CITAÇÃO do Sr. Lucélio de Marchi, nos moldes impostos pela Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas, e, sobrevindo defesa, ao depois, pela remessa do feito à Auditoria para a devida análise, sem posterior retorno a este *Parquet*, haja vista a antecipação do pronunciamento conclusivo, o qual foi emitido na presente oportunidade;
- b) no tocante ao mérito, alvitra o JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas em exame; a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; a APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, LOTCE/PB; e, a RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Relator, atendendo a sugestão do Órgão Ministerial, determinou a citação do ex-Presidente da Câmara, Sr. Lucélio de Marchi.

Veio aos autos a referida Autoridade trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 45/49, que analisados pela Auditoria restou sanada a falha atinente a ausência de comprovação da publicação dos RGFs.

O processo não retornou à audiência do Ministério Público Especial. Foram dispensadas as intimações de estilo.

Em pronunciamento oral, o Parquet opinou pela regularidade da prestação de contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, diante da ausência de irregularidades na prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São João do Tigre, propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno, que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03959/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. Lucélio de Marchi.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de maio de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03959/11

Fl. 3/3

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB**

Em 23 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL